

Alberto Bezerra de Souza

PRÁTICA

DA PETIÇÃO INICIAL

CÍVEL

NOVO

CPC/2015

petições com doutrina e jurisprudência
acompanha parte teórica

JUDICIA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA.

contato@judicia.com.br

FORTALEZA

2015

Alberto Bezerra de Souza

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Juliana Soares Lima – Bibliotecária – CRB-3/1120)**

S719p Souza, Alberto Bezerra de.
Prática da Petição Inicial Cível no Novo Código de
Processo Civil (CPC). / Alberto Bezerra de Souza. –
Fortaleza: Judicia Cursos Profissionais, 2015.
373 p. ; 16x23 cm.

ISBN 978-85-67176-19-2

1. Direito Civil. 2. Processo Civil. 3. Prática Forense. 4. Petição
inicial (Processo Civil). 5. Peça Processual (Direito Civil). I. Souza,
Alberto Bezerra de. II. Título.

CDD 347.8105
CDU 347

Índices para catálogo sistemático:

1. Petição inicial (Processo Civil): Direito Civil: Direito 347.8105

JUDICIA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA.

Visite o nosso site: www.judicia.com.br

Fale Conosco: contato@judicia.com.br - (85) 3262.6699

Avenida Santos Dumont, 5335 – Salas 406/407 – Papicu – CEP 60150-161

Fortaleza – Ceará – Brasil

Copyright © Judicia Cursos Profissionais Ltda., 2013.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Albertino Meneses e Maria Eldi, pelo esforço de tornar-me o profissional que sou.

A minha filha Nicole Aguiar Bezerra, guerreira e minha futura companheira de trabalho.

Ao virtuoso psicanalista Galba Lobo Júnior, exemplo de pessoa e por seu profissionalismo.

Ao colega José Leite Jucá Filho, companheiro de Pós-Graduação, talentoso advogado e admirado por nossa classe de advogados cearenses.

PARTE I - DOCTRINA.....	7
1. Requisitos Genéricos da Petição Inicial Cível	9
1.1. Definição.....	9
1.2. Distribuição e registro.....	9
1.2.1. Distribuição	10
1.2.2. Registro.....	12
1.3. “Nomen juris”	14
1.4. Capacidade postulatória (<i>jus postulandi</i>).....	14
1.5. Formas.....	16
1.6. Dicas de redação forense.....	17
1.7. Deferimento da petição inicial	21
1.8. Indeferimento da petição inicial	21
1.9. Emenda ou complemento da petição inicial.....	27
2. Requisitos da petição inicial.....	30
2.1. Indicação do juízo (endereçamento).....	30
2.2. Definição das partes e qualificação	30
2.3. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido.....	35
2.4. Pedidos e suas especificações	37
2.4.1. Pedido mediato e imediato	40
2.4.2. Pedido certo e o determinado	41
2.4.3. Cumulação de pedidos (requisitos)	45
2.4.4. Espécies de cumulação de pedidos	46
2.4.4.1. Cumulação subsidiária e a alternativa de pedidos.....	46
2.4.4.2. Cumulação simples e a sucessiva de pedidos	48
2.4.5. Interpretação do pedido	49
2.4.6. Prestações periódicas.....	51
2.5. Alteração do pedido e da causa de pedir	51
2.6. Mandato	53
2.7. Endereços (eletrônico e não eletrônico) e número de inscrição na OAB.....	56
2.8. Documentos.....	57

SUMÁRIO

2.9. Valor da causa.....	59
2.10. Indicação dos meios de prova.....	60
2.11. Opção pela realização da audiência conciliatória	61
PARTE II - PRÁTICA.....	63
(1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MORTE DE MENOR	65
(2) AÇÃO DE DIVÓRCIO CONTENCIOSO	94
(3) AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO	118
(4) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.....	131
(5) AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE	146
(6) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO	158
(7) AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS.....	162
(8) AÇÃO MONITÓRIA	168
(9) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS	179
(10) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS	189
(11) AÇÃO ANULATÓRIA DUPLICATA	203
(12) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	217
(13) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS	229
(14) AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL	247
(15) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	251
(16) AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA.....	266
(17) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	282
(18) INDENIZAÇÃO – MORTE MENOR - ACIDENTE.....	297
(19) INDENIZAÇÃO – DANO À IMAGEM - INJÚRIA.....	315
(20) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA	338

Alberto Bezerra de Souza

PARTE I - DOCTRINA

NOVO

CPC/2015

**PRÁTICA
DA PETIÇÃO INICIAL
CÍVEL**

1. Requisitos Genéricos da Petição Inicial Cível

1.1. Definição

A petição inicial é de grande importância para o desiderato do processo, mormente levando-se em conta do princípio da inércia da atividade jurisdicional (CPC, art. 2º). Desse modo, é com essa que o autor suscita o exercício do Estado-Juiz, importando na abertura do vínculo jurídico-processual. Portanto, é por meio da petição inicial que a ação é materializada; onde ocorre a propositura da ação.

Ademais, a peça inicial representa uma projeção do que resultará a sentença (CPC, art. 141 e 492). Por esse norte, representa obediência ao *princípio da adstrição, correlação e congruência*. É dizer, a sentença e a petição evidenciam as posições extremas do processo.

É com a peça exordial de um processo que o autor da ação expõe suas pretensões em juízo (sobretudo quando se define o pedido). Com sua distribuição ou despacho inaugural, tem-se como ajuizada a demanda, consoante dispõe o **art. 312 do CPC**. Não só isso. Agrega-se relevância quando a mesma tem o condão de interromper a prescrição — *ainda que o despacho seja proferido por juízo incompetente, consoante § 1º, do art. 240* —, fixar a competência (CPC, art. 43) e a prevenção do juízo (CPC, art. 59).

Na praxe jurídica adotam-se outras nomenclaturas para essa, tais como *peça vestibular, peça exordial, petição de ingresso*, etc.

Salvo raras exceções (a exemplo da previsão expressa contida na **Lei nº. 9099/95, art. 14**; nos casos de violência doméstica, **art. 12 da Lei 11.340/2006**) e; da ação de alimentos, **art. 3º, § 1º, da Lei 5.478/1968**), a petição inicial deve ser escrita. Como “escrita” devemos entender a forma de se documentar a linguagem utilizada no processo. De regra por meio de papel. Todavia, admitida a formulação por intermédio eletrônico, quando a situação assim o permitir. Portanto, a regra é o ato formal e solene no formato escrito.

1.2. Distribuição e registro

1.2.1. Distribuição

É ato processual que antecede ao registro, ocasião em que se procede a divisão dos processos entre os juízes que tenham competência concorrente para apreciá-los (CPC, art. 285). É providência indispensável nas comarcas onde existam mais de um juiz ou mais de um escrivão (CPC, art. 284).

Desse modo, a distribuição dos processos, mesmo os eletrônicos, deverá ser feita atendendo-se à aleatoriedade e à alternância entre juízes, sempre observando-se rigorosa igualdade de números entre esses (CPC, art. 285, *caput*). Ademais, a lista de distribuição dos processos obrigatoriamente será publicada no Diário da Justiça (CPC, **parágrafo único, art. 285**) Havendo erro nesses critérios, incumbe ao magistrado, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir a distribuição (CPC, art. 288).

Com efeito, é com a *distribuição* onde sucede a repartição de, v.g., petição inicial, cartas precatórias e rogatórias, etc.

A ação é tida por proposta em juízo, com o simples protocolo da petição inicial (CPC, art. 312, **primeira parte**). Desse modo, não há mais dúvida de que a distribuição do feito se dar com a simples entrega da petição inicial ao setor de protocolo. Entretanto, no *art. 263 CPC/73*, havia a expressão “distribuída”, como sendo o momento da propositura da ação. E isso trazia dubiedade de interpretação, uma vez que, na verdade, a protocolização do arrazoado inicial era a única diligência exigível para se ter a ação como proposta.

Há curiosa exceção quanto à ação de alimentos. Prevê a **Lei de Alimentos (Lei 5478/68)** que é cabível a ulterior distribuição e registro da ação (LA, art. 1º, *caput e § 1º*).

Na situação abaixo, descreve-se hipótese onde já existia juiz prevento para atuar no processo, daí direcionado à vara mencionada no arrazoado (CPC, art. 286, **inc. I**).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA

Beltrano de tal, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Delta, nº. 000, vem, com o devido respeito . . .

Note bem: Nos processos eletrônicos, em razão do quanto disposto no **art. 10 da Lei 11.419/06**, as iniciais e contestações são inseridas diretamente pelos advogados. Não se faz necessária a intervenção de cartório ou secretaria judicial para a finalidade de distribuir-se o processo digital. E isso foi reforçado com os ditames *caput do art. 285 do CPC*.

Importa ressaltar um outro dado importante concernente à distribuição do processo. É que, à luz do que rege o **§ 1º do art. 240 do CPC**, a prescrição é interrompida com a propositura da ação. É dizer, o ato processual em comento tem total relevância no tocante a evidenciar uma demarcação quanto ao término da contagem do termo da prescrição. Assim, existindo despacho inicial determinando a citação, mesmo que por juízo incompetente, os efeitos dessa retroagirão à data da propositura da ação.

Além disso, a distribuição da petição inicial, ou o registro, traz consigo a importância de delimitar o juízo que julgará a causa (**CPC, art. 43**). Nesse passo, é a identificação da “autoridade competente” que resolverá o conflito, em perfeita sintonia com o *princípio do juiz natural* (ou constitucional) evidenciado na **Carta Magna (CF, art. 5º, XXXVII e LII)**.

Do mesmo modo, o ato em espécie ou o registro, torna prevento o juízo (**CPC, art. 59**).

Igualmente, incumbe à parte autora recolher os valores correspondentes às custas e despesas de ingresso (**CPC, art. 290**). É dizer, a guia de recolhimento dos valores deve acompanhar a peça exordial. Essas custas condizem à taxa pelos serviços prestados pelo Judiciário, a suprir as despesas atinentes, cobradas conforme disciplinado por leis estaduais ou aquelas definidas pelo Regimento de Custas da Justiça Federal. Desse modo, é indubitável que se

trata de documento essencial à propositura da ação, nos moldes do **art. 320 do CPC**. O não recolhimento acarretará o cancelamento da distribuição. Todavia, antes disso a parte autora deverá ser previamente intimada, por seu advogado (e não a parte), para, no prazo de 15 dias, promover a regularização. Por conseguinte, deverá emendar a inicial (**CPC, art. 321**). A inobservância desse ato, culminará no cancelamento da distribuição e, mais, com a extinção do feito por abandono do processo.

Por fim, registra o CPC que, nas hipóteses de reconvenção ou intervenção de terceiro (v.g., oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo, etc), ou ainda outra hipótese de ampliação do processo, deverá ser feita a respectiva anotação pelo distribuidor (**CPC, art. 286, parágrafo único**). Aqui não se trata de efetiva distribuição de processo. Ao revés disso, é tão somente a anotação atinente ao registro e documentação das peças processuais.

1.2.2. Registro

É com o registro do processo que esse se encontra regularmente documentado, especialmente com a definição dos elementos que caracterizem uma específica ação (partes, número de páginas, data do ajuizamento, etc).

Confira na imagem abaixo a autuação de um processo onde consta inclusive a distribuição e o registro, bem assim outros elementos constantes da regra do **art. 206 do CPC**.

05.097549-7
PODER JUD

Audiência
02/03/07



SÃO PAULO

7.ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO 7.º OFÍCIO Cível - Santo Amaro

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) SELVIA GENTOMAZZO

07 Vara Cível
Fórum Regional II - Santo Amaro

Processo: 05.097549-7/00000000000



Grupo: 1.Cível
Ação: 126-Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$71.400,00
Data Distribuição : 13/06/2005 Hora: 10:56
Data Alteração : 26/08/2005 Hora: 11:01
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MARCEL ELODIANO DA SILVA
ADV: IVELSON MOTTOS
OAB: 110557/SP
RDO: ALEZ BERTINI e outro(s)
ADV: MARCELO SILVA MENTALLI
OAB: 10800/SP

Nº DE ORDEM: 01.07.2005/001511



Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício _____

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, Cláudia (_____), Escr., subscr.

REG. SOB nº 05.097549

LIVRO nº _____ - Fls. _____



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assim, percebe-se que o ato de registro diz respeito a uma das categorias de atos praticados pelos auxiliares da justiça.

1.3. “Nomen juris”

Para que a parte seja atendida em seu pedido, não se faz necessária a indicação do “*nome da ação*”. Na realidade, essa, a ação, importa somente na prerrogativa de obter a tutela jurisdicional; a decisão meritória quanto à pretensão formulada em juízo.

Segundo o que delimita o **art. 319 do Estatuto de Ritos**, a nomenclatura utilizada para identificar o tipo de processo e procedimento *não é requisito*. No entanto, adota-se essa conduta na praxe forense. A exemplo, costuma-se apelidar as ações como, v.g., ação revisional, ação estimatória, ação de depósito, ação revocatória, etc.

A propósito, extrai-se essa conclusão quando se percebe a diretriz fixada no **art. 207 do CPC**. Nessa conduta, há um procedimento a ser tomado pelo escrivão ou chefe de secretaria, quando do recebimento da petição inicial. Observe-se que a norma reza que é dever especificar, dentre outros aspectos, apenas “a natureza do processo” (Processo de execução, de conhecimento ...).

Todavia, ao se realizar o registro e autuação do processo, um dos aspectos requeridos pelo sistema de informática é justamente o “*nome da ação*”. Na verdade, importa, sim, ao revés disso, *o pedido e a causa de pedir* (CPC, **art. 319, inc. III e IV**).

1.4. Capacidade postulatória (*jus postulandi*)

A aptidão de postular em juízo é concedida ao advogado legalmente habilitado (CPC, **art. 103 c/c art. 1º, inc. I c/c art. 3º, do EOAB**). Nem mesmo os estagiários de direito têm essa prerrogativa legal (EOAB, **art. 3º, § 2º**). Além disso, somente poderá representar a parte (e aí ter capacidade postulatória) se lhe for concedida procuração (CPC, **art. 104**), salvo exceções previstas no dispositivo processual ora debatido. Portanto, ao bacharel em

direito regularmente inscrito na OAB. Igualmente ao membro do Ministério Público (v.g., **CPC, art. 77**; **ECA, art. 210, inc. I**; **CDC, art. 82, inc. I**).

Não se deve confundir *capacidade de postulação (jus postulandi)*, aqui tratada, com a *capacidade processual (CPC, art. 70)*. Essa diz respeito à parte, sobretudo no tocante ao cabimento de poder perquirir seus direitos em juízo; de sua titularidade em referente a alguma pretensão ou obrigação; da sua aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Aquela, contudo, cuida da propriedade de quem pratica os atos processuais; de sua capacidade técnica de redigir peças processuais. Nesse passo, pode acontecer de existir um incapaz tenha *capacidade processual* (v.g., **CC, art. 3º, 4º, 1.747, inc. I, 1.782, etc**; **ECA, art. 21**, etc), porém deverá ser representado em juízo na forma da lei (**CPC, art. 71**).

Desse modo, a rigor não é dado à própria parte invocar sua pretensão em juízo. Entretanto, se essa tem habilitação legal para tanto (advogando em causa própria), faculta-se a postulação por intermédio de profissional do Direito. Ademais, segundo norma constitucional, o advogado é indispensável à administração da Justiça (**CF, art. 133**), não podendo, por isso, ser confundida a capacidade de postular em juízo com o direito de acesso à Justiça e o de petição (**CF, art. 5º, inc. XXXIV e XXXV**). O desatendimento enseja nulidade absoluta dos atos praticados (**EOAB, art. 4º**).

De outro importe, impende considerar que há outras exceções. No entanto, registre-se que as exceções nesse propósito devem estar *prevista em Lei* (assim, desobrigação que surge *ope legis* e não *ope judicis*).

Nas causas que não ultrapassem o equivalente a vinte salários mínimos, consoante reza a *Lei dos Juizados Especiais (art. 9º da Lei 9099/95)*, é conferido à parte a prerrogativa de atuar diretamente no processo (como autor ou réu), exceto na fase recursal (**LJE, art. 41, § 2º**). O mesmo se diz com respeito aos *Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 10)*. Outrossim, permite-se que a parte impetre Habeas Corpus, para si ou para outrem, faculdade essa conferida por norma processual penal (**CPP, art. 654, caput**), assim como pelo *Estatuto da OAB (EOAB, art. 1º, § 1º)*. O mesmo

bastante (p.ex.: documental, testemunhal, pericial, etc). Assim, desnecessária a descrição rigorosa de cada prova que pretende produzir (CPC, art. 369). Ademais, o próprio juiz condutor do processo poderá determinar, de ofício, a produção de provas que achar necessária ao desiderato da causa (CPC, art. 370).

Todavia, é de todo oportuno gizar que, se o pedido meritório tiver como fundamento prova documental, essa deverá acompanhar a petição inicial (CPC, art. 320).

Se acaso o autor deixe de indicar suas provas com a inaugural, parcela dos Tribunais entendem não representar preclusão; para outros, trata-se de uma das hipóteses de emenda da inicial, pois se trata de um dos requisitos da peça exordial. No entanto, se mesmo diante de despacho saneador instando-a a indicá-las (ou mesmo reiterá-las), aí sim será entendido como uma vontade de não se produzir provas (CPC, art. 357). É dizer, presume-se que o autor almeja o julgamento antecipado da lide.

2.11. Opção pela realização da audiência conciliatória

É exigido que a petição inicial indique o interesse do autor em compor-se, por audiência conciliatória ou de mediação (CPC, art. 319, VII). Na verdade, conjugando-se essa regra com o conteúdo disposto no § 5º, do art. 334 do CPC, fica evidente no silêncio do autor quanto ao interesse pela composição, presume-se que há conveniência em realizá-la. Desse modo, essa abstenção não implica, obviamente, em se determinar a emenda da petição inicial. O contrário disso, como visto, esse deverá especificar expressamente na peça exordial, contudo sem adentrar nas motivações.

Contudo, havendo eventual desinteresse do autor em realizar composição, isso nada obsta que o magistrado, durante do desenvolvimento do processo, agora por dever (CPC, art. 139, inc. V), tente conciliar as partes.

De outro bordo, urge asseverar que, nos casos que não permitem autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II) — *v.g.*, CC, art. 841, Lei de Improbidade Administrativa, art. 17, § 1º, etc), o juiz não levará em

conta o desejo manifestado na inicial quanto à composição. Em face disso, determinará, de pronto, a citação da parte adversa.

Alberto Bezerra de Souza

PARTE II - PRÁTICA

NOVO

CPC/2015

**PRÁTICA
DA PETIÇÃO INICIAL
CÍVEL**

(1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MORTE DE MENOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE.

[JUSTIÇA GRATUITA]

MARIA DA SILVA, casada, comerciária, inscrita no CPF (MF) sob o nº. 111.222.333-44, com endereço eletrônico mariadasilva@teste.com.br e **BELTRANO DA SILVA**, casado, mecânico, com endereço eletrônico beltranodetal@teste.com.br, inscrito no CPF(MF) nº. 333.222.111-44, ambos residentes e domiciliados na Rua das Marés, nº. 333, em Cidade – **CEP** nº. 112233, ora intermediados por seu mandatário ao final firmado – *instrumento procuratório acostado* –, o qual em atendimento à diretriz do art. 106, inc. I, do CPC, indica o endereço constante na procuração para os fins de intimações, comparecem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com suporte no **art. 186 e art. 948, inc. II, ambos do Código Civil**, para ajuizar a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS,

“dano material e moral”

contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço referido para citações na Av. das Tantas, nº. 0000, em Fortaleza(CE) – **CEP** 332211, inscrita no CNPJ(MF)

sob o nº. 00.111.222/000-33, cujo endereço eletrônico é fazenda@teste.gov.br, em razão das justificativas de ordem fática e de direito, tudo abaixo delineado.

1 – DO PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Os Autores vêm requerer a Vossa Excelência os benefícios da gratuidade de justiça, por ser pobre, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 105, *in fine*, do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

2 – LEGITIMIDADE ATIVA – SUCESSORES DO *DE CUJUS*

(CC, arts. 12 c/c art. 943 e CPC, art. 613)

De início, convém tecer linhas acerca da propriedade do ajuizamento desta ação indenizatória, nomeadamente em face da *legitimidade ativa*.

Insta salientar que o dano moral, conquanto de natureza personalíssima, inato aos direitos da personalidade, possui repercussão social e proteção constitucional. O fato de o ofendido ter falecido, não exime o ofensor da reparação pecuniária de lesão direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física ou psíquica, à honra, à imagem, etc. A personalidade do *de cujus* também é objeto de direito, na medida em que o direito de reclamar perdas e danos do *de cujus* se transmite aos sucessores, a teor dos arts. 12 e parágrafo único e art. 943, todos da Legislação Substantiva Civil, *verbis*:

CÓDIGO CIVIL

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Nesse passo, consideremos as lições de Maria Helena Diniz:

“Os lesados indiretos pela morte de alguém serão aqueles que, em razão dela experimentarem um prejuízo distinto do que sofreu a própria vítima. Terão legitimação para requerer indenização por lesão a direito da personalidade da pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente, o companheiro (Enunciado n.º 275 do CJF da IV Jornada de Direito Civil), qualquer parente em linha reta ou colateral até o segundo grau (CC, art. 12, parágrafo único).” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88)

Bem a propósito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE CÔNJUGE E DESCENDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ASCENDENTES. REGRA VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. MORTE DA BENEFICIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. INDENIZAÇÃO JÁ INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DAQUELA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MEGADATA. DEVER DE CAUTELA INOBSERVADO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A sucessão da beneficiária tem legitimidade para buscar o valor do capital segurado decorrente da morte do segurado. 2. Os direitos personalíssimos só poderão ser exercidos pelo próprio titular, ressalvadas situações excepcionais, como a ofensa a honra dos mortos, que não é o caso dos autos. As obrigações decorrentes da relação jurídica de seguro, como na hipótese em exame, são passíveis de transmissão mortis causa, uma vez que se trata de direito obrigacional que integra o patrimônio da parte beneficiária. 3. Na data do evento danoso o segurado era solteiro e não tinha filhos, sendo que o art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74, vigente na data do sinistro, atribui aos ascendentes

a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que resulte na morte do segurado. 4. Portanto, com o falecimento da beneficiária odolvira, a sucessão desta tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, com a possibilidade do cônjuge desta buscar o valor referente a sua meação, nos termos da decisão de primeiro grau, sendo que o restante do valor deve ficar reservado aos demais filhos da falecida. Da prescrição do direito de ação da parte autora 5. Lide versando sobre a complementação de valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT), em decorrência de acidente provocado por veículo automotor, onde o prazo prescricional aplicável é o vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 6. Transcorrendo mais da metade do prazo prescricional previsto na Lei Civil supracitada, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do anterior Código Civil. 7. O sinistro ocorreu em 30/04/1991. Portanto, proposta a ação em 25/04/2011, ainda não havia se implementado a prescrição vintenária para o exercício do direito de ação. 8. Termo inicial do prazo prescricional. Data do falecimento. Transferência dos direitos aos herdeiros nos mesmos termos da aquisição. Do pagamento administrativo - Sistema megadata 9. No caso em exame a seguradora-ré não tomou as devidas cautelas ao efetuar o pagamento do seguro obrigatório DPVAT a terceiro que não fazia jus ao seu recebimento. 10. Dessa forma, restou evidenciado que a seguradora pagou a terceiro que não estava autorizado a receber o débito em questão, tendo em vista que não satisfez a indenização aos efetivos credores e beneficiários, em desacordo com o disposto no art. 308 do Código Civil. 11. Assim, a demandada deverá cumprir com obrigação novamente credor. Rejeitada a preliminar suscitada, afastada a preliminar de prescrição e, no mérito, negado provimento ao apelo. (TJRS; AC 0501905-85.2014.8.21.7000; Torres; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2015; DJERS 30/03/2015)

Desse modo, é inquestionável a legitimidade ativa para perseguir a

reparação de danos em espécie.

3 – DOS FATOS

Os Autores são os pais da vítima, de apenas 04(quatro) anos de idade, o qual veio a falecer no dia 00 de março de 0000, o que se constata pelas certidões de nascimento e óbito ora anexadas. (**docs. 01/02**)

Na data de 00 de março de 0000, por volta das 15:10h, a vítima apresentou repentino quadro febril. De imediato os pais a levaram para o Hospital Estadual Xista. Passado mais de 3 horas a infante fora atendida pela médica pediátrica Fulana de Tal, a qual se encontrava no plantão daquele dia e horário. Essa, ao analisar superficialmente a criança, determinara que a mesma fizesse inalações. Na mesma oportunidade prescrevera o remédio Cafalexina. (**doc. 03**)

Logo no dia seguinte, por volta das 18:35h, a criança apresentara novamente o quadro febril. Mais uma vez os pais a levaram ao mesmo nosocômio. Dessa feita fora atendidos pelo médico pediatra Francisco de Tal. Relatado ao mesmo o ocorrido anterior, esse determinara, mais uma vez, o mesmíssimo procedimento e, mais, que agora passasse a tomar o remédio Wintorilona. (**doc. 04**)

No dia 00/11/2222 o mesmo quadro febril voltou a acometer a garota. Os pais regressaram ao hospital em liça. Nessa ocasião fora atendido pelo médico João de Tal. Esse determinara a realização de exame de urina da criança, pois achava se tratar de infecção urinária, fato esse sequer antes noticiado pelos demais médicos. (**doc. 05**) Com o exame em mãos, o médico descartou a infecção urinária e, mais uma vez (pasmé!), insistiu na inalação. Segundo o médico, era uma crise respiratória que acometia crianças naquele período. Feito isso, os pais retornaram com a criança.

Contudo, no mesmo dia, aproximadamente às 02:45h, a infante passou a ter convulsões. Essa situação os fez retornar ao hospital em liça. A menina chegou inconsciente e com tremores. Esse quadro, claro, era bem mais grave. Somente nessa ocasião, e por esse motivo, os médicos determinaram

a internação da criança. Contudo, após a internação, a criança veio falecer aproximadamente 5(cinco) horas depois.

O laudo cadavérico atestou broncopneumonia. (**doc.02**) Em nenhum momento esse diagnóstico fora declinado pelos médicos. E mais, tamanha a gravidade jamais a garota poderia ter tido alta.

O falecimento afetou emocionalmente (dano moral) os pais da vítima, maiormente tamanha a dor pela perda de um ente querido somente com a tenra idade de quatro(4) anos de idade.

Por esse norte, constata-se clara e intolerante negligência médica, justificando, desse modo, a promoção da presente demanda.

4 – MÉRITO

4.1. Responsabilidade civil objetiva da Ré

Como cediço, à luz dos ditames empregados na Carta Política, o Estado responde objetivamente pelos fatos danos administrativos. É dizer, não exige a perquirição de culpa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não bastasse isso, perceba que a Legislação Substantiva Civil do mesmo modo adotou a orientação consagrada na Carta Política:

CÓDIGO CIVIL

Art. 43 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Não há dúvidas também que a hipótese reclama a observância da Legislação Consumerista, a qual, identicamente, reservou a responsabilidade civil do ente público, bem assim a incidência da referida legislação:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Também por esse prisma é o pensamento de Rizzatto Nunes quando professa que:

“Assim, estão compreendidos na ampla regulação da lei consumerista os serviços públicos, sem ressalvas. Se se levar em consideração que as duas exceções para não abrangência do CDC no que respeita aos serviços (sem efetiva remuneração e custo; os de caráter trabalhista), ter-se-á de concluir que praticamente todos os serviços públicos estão protegidos pela Lei nº. 8.078/90

Vale um comentário sobre o aspecto da gratuidade. Não é porque algum tipo de serviço público não esteja sendo pago diretamente – ou nem sequer esteja sendo cobrado – que não está abrangido pelas regras do CDC. Os comentários que já tivemos oportunidade de fazer quanto ao custo e à remuneração do serviço privado valem também quanto ao serviço público. Nenhum serviço público pode ser considerado efetivamente gratuito, já que todos são criados, mantidos e oferecidos a partir da receita advinda da arrecadação de tributos.
“ (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190)

É altamente ilustrativo transcrever os seguintes arestos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MORTE DE RECÉM-NASCIDA NO PARTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL EM RELAÇÃO À CONDOTA DE SEUS FUNCIONÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE APLICADA (ART. 6º, VII, DO CDC). CULPA DO MÉDICO CARACTERIZADA. DECISÃO EMBASADA NO LAUDO DO PERITO DO JUÍZO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 83.000,00 (EQUIVALENTE A 200 SALÁRIOS MÍNIMOS). MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA SENTENÇA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ). PENSÃO MENSAL. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO QUE OBSTA A INDENIZAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 491 DO STF AO CASO CONCRETO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE PLANO DE SAÚDE, RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÉDICO POR ELA CREDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.

Pedido de indenização por danos estéticos rejeitados, conseqüentemente, também o de custeio de procedimentos para atenuação das alegadas lesões físicas na primeira autora. Sucumbência recíproca. Despesas

processuais rateadas na proporção de 50% para os autores e 50% para os réus, respondendo cada parte pelos honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sentença reformada em parte. Agravo retido improvido. Apelações dos réus parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido. (TJSP; APL 0325710-37.2009.8.26.0000; Ac. 8191217; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro de Alcântara; Julg. 04/02/2015; DJESP 19/02/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO HUMANO A SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO EM VIRTUDE DE NÃO HAVER VAGAS NA REDE DE HOSPITAIS CONVENIADOS. DEVER DO SASSEPE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O objeto da presente lide resume-se em saber se há dever do saspepe custear a internação da apelada em leito de hospital conveniado ao saspepe ou, na falta de vagas, que ela fosse internada em hospital não conveniado. 2. Se o saspepe assumiu o dever de proteger à saúde dos seus conveniados mediante pagamento, não pode isentar-se do compromisso da contraprestação no momento em que eles mais precisam. 3. Quando há confronto entre os interesses econômicos do apelante e da apelada, quais sejam o direito à saúde e à vida, devem estes se sobrepor àqueles. 4. O conceito de fornecedor descrito no art. 3º do código de defesa do consumidor inclui pessoa jurídica de natureza pública, o que leva a entender que incide no caso em tela a referida norma. 6. A matéria dos autos já foi discutida neste tribunal, o qual se posiciona pelo custeio da internação em hospital não credenciado, quando não há vagas na rede conveniada. 7. Mantida a sentença de primeiro grau. 8. Recurso de apelação improvido unanimidade. (**TJPE** - APL-RN 0030014-38.2008.8.17.0001; Primeira Câmara de Direito